

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 235/93

de 3 de Julho

A necessidade de promover a plena rentabilização e racionalização dos meios humanos do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo não se mostra, como a prática tem revelado, plenamente compatível com o sistema previsto no Decreto-Lei n.º 429/89, de 15 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 429/89, de 15 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 — O provimento do pessoal do CEGER é feito, pelo período de um ano, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento.
- 3 —
- 4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 236/93

de 3 de Julho

O Fundo de Regularização da Dívida Pública foi reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, tendo como objecto acolher as receitas e realizar as despesas no âmbito do processo de reprivatização, bem como contribuir para a reforma do sector empresarial do Estado.

O artigo 16.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, estabelece que as receitas provenientes das reprivatizações sejam aplicadas na amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, no serviço da dívida resultante das nacionalizações e, por fim, em novas operações de capital no sector produtivo.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, prevê que 20% das receitas de reprivatização se destinem a novas operações de capital no sector produtivo e os restantes à amortização da dívida pública.

A dívida pública tem evoluído favoravelmente, mostrando-se praticamente controlada a níveis compatíveis com os objectivos comunitários. Todavia, o universo empresarial do Estado, embora hoje em dia significativamente reduzido, continua a exigir um considerável esforço financeiro — continuam na posse do Estado

empresas maioritariamente prestadoras de bens ou serviços públicos —, o qual é determinado pela necessidade de prosseguir importantes planos de investimento, de reestruturação ou reconversão.

Mantendo-se como objectivo principal a amortização da dívida pública, no âmbito da política económica global que o Governo tem vindo a desenvolver, interessa assegurar que o financiamento da função accionista do Estado possa ser efectuado sem necessidade de aumentar o esforço directo do Orçamento do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 324/90, de 19 de Outubro, e 36/93, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As receitas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 são aplicadas nas finalidades previstas no artigo 16.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, de acordo com as regras que forem definidas por resolução do Conselho de Ministros.
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 237/93

de 3 de Julho

Os progressos constantes da tecnologia, da ciência e da pericia médica têm motivado um contínuo aumento das expectativas que a sociedade em geral e os doentes em particular neles depositam.

Sabe-se, contudo, que, infelizmente, tais progressos não são infalíveis, ao que acresce, aliás, o surgimento de novas patologias, muitas vezes de causas não determinadas e, no comum dos casos, de diagnóstico e terapêutica altamente complexos.

O recurso à importação de medicamentos derivados de plasma humano permitiu salvar e tratar inúmeros doentes e continuará a ser imprescindível à medicina moderna. Porém, antes da despistagem do vírus da imunodeficiência humana, parte desses medicamentos serviu de seu difusor, designadamente entre os hemofílicos.

Reconhecendo que o normal funcionamento dos mecanismos da ordem jurídica não providenciaria de forma adequada a reparação devida aos doentes que tenham sido, eventualmente em estabelecimentos de saúde pública, contaminados pelo vírus da imunodeficiência humana, opta-se pela colocação à disposição dos hemofílicos, ou seus herdeiros legais, de um mecanismo alternativo ao recurso aos tribunais: a celebração de convenções de arbitragem com o Estado, nos termos das quais, num prazo máximo de três meses, qualquer pretensão contra o Estado será resolvida segundo a equidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Estado pode celebrar convenções de arbitragem com cada um dos hemofílicos ou seus herdeiros legais que invoquem o direito a obter uma indemnização deste pelos danos causados pela ministração, em estabelecimentos de saúde pública, de medicamentos derivados do plasma humano, importados, eventualmente contaminados com o vírus da sida.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Estado é representado pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Saúde.

Art. 2.º — 1 — A resolução do litígio que é objecto da convenção, bem como o apuramento de eventual indemnização, é confiada a um tribunal arbitral instalado no Centro de Arbitragem Voluntária da Ordem dos Advogados, cuja constituição obedece às regras estabelecidas no respectivo regulamento.

2 — Na convenção de arbitragem devem os Ministros das Finanças, da Justiça e da Saúde designar o árbitro que representa o Estado, em vista à constituição do tribunal arbitral.

Art. 3.º — 1 — Os Ministros das Finanças, da Justiça e da Saúde celebram as convenções de arbitragem a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º desde que nelas seja estabelecido:

- a) A concessão de autorização aos árbitros para julgarem segundo a equidade, tendo em consideração, entre outros, os critérios da idade e da responsabilidade familiar;
- b) A concessão aos árbitros de poderes para a escolha das regras de processo a observar na arbitragem;
- c) A fixação do prazo de três meses, contados de acordo com a lei processual, para a decisão do tribunal arbitral;
- d) O valor a que a indemnização pode ascender, no caso de o tribunal arbitral reconhecer esse direito;
- e) A desistência do pedido, caso esteja pendente em tribunal judicial acção cuja causa de pedir seja a mesma daquela que o tribunal arbitral deva decidir.

2 — Para os efeitos previstos na alínea e) do número anterior, deve a parte que pretenda instaurar a acção no tribunal arbitral juntar certidão de sentença homologatória que incidiu sobre a desistência do pedido.

Art. 4.º — 1 — Consideram-se estabelecidas as convenções de arbitragem, mediante simples declaração de adesão de um ou mais interessados em conjunto à proposta de convenção apresentada pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Saúde, desde que:

- a) A declaração seja subscrita por pessoa devidamente identificada, ou pelo seu legal represen-

tante, que invoque o direito à indemnização com fundamento nos danos causados pelos factos previstos no n.º 1 do artigo 1.º;

- b) Na declaração se exprima a vontade de aderir a esta convenção e se indique, desde logo, o árbitro de parte que integrará o tribunal arbitral, ou se aceite como árbitro de parte pessoa que esteja designada como tal noutro processo arbitral instaurado ao abrigo do presente diploma.

2 — A proposta de convenção a que alude o número anterior caduca no prazo de três meses, sem prejuízo da subsistência das convenções entretanto estabelecidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Labinho Lúcio* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 238/93

de 3 de Julho

O Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, veio suprir uma lacuna do ordenamento jurídico nacional em matéria de formação profissional para conservadores e notários. Simultaneamente, operou a revisão das normas relativas ao ingresso na carreira de escriturário dos registos e do notariado.

As enormes vantagens reveladas pelo sistema ao longo destes três anos de aplicação do diploma não obstam à necessidade de proceder a algumas alterações, ainda que pontuais, perfeitamente compreensíveis dado o seu carácter pioneiro, relacionadas quer com os novos princípios de constituição e desenvolvimento da relação jurídica contratual na Administração Pública quer com a necessidade sentida de aperfeiçoamento de alguns dos mecanismos inovadores nele contemplados.

Como principais medidas consagradas, salienta-se a previsão da celebração pelos auditores dos registos e do notariado, à semelhança, aliás, do que sucede no regime geral, de um contrato administrativo de provimento, mediante o qual iniciarão a sua relação contratual com a Administração Pública com vista à sua formação. Inerente ao estatuto que adquirem mediante tal contrato, a incompatibilidade com o exercício da advocacia ou actividade de solicitador é expressamente declarada no diploma.

Quanto ao funcionamento do curso de extensão universitária, clarifica-se a natureza de uma das provas de selecção e alarga-se a todos os oficiais dos registos e do notariado licenciados em Direito e com um mínimo de tempo de serviço a possibilidade de dispensa de prestação daquelas provas.

Em matéria de frequência de estágios prevê-se a atribuição de uma notação qualitativa aos formandos, a qual poderá ser considerada para efeitos de posterior colocação como adjunto e adequa-se a afectação dos